

Data de recebimento: 27/10/2023

Data de aceite: 16/11/2023

.....

A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ÀS TERRAS OCUPADAS POR POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO BRASIL, SOB UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

.....

*THE SUPERPOSITION OF CONSERVATION UNITS AND
THE ABORIGINAL POPULATIONS LANDS IN BRAZIL,
UNDER AN SOCIAL-ENVIRONMENTAL PERSPECTIVE.*

Leandro Ferreira Bernardo¹

Leonardo Zagonel Serafini²

1 - Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2017); Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2012); Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Brasília - UNB (2010); Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008); graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2004). Professor. Procurador federal com atuação na Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PGF/AGU). leandrofernando@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4647-0361>.

2 - Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2002), graduação em Biologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2001) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2007). Atualmente é Procurador Federal em atuação na Procuradoria Federal Especializada do ICMBio. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Socioambiental. E-mail: leonardozs@outlook.com.



SUMÁRIO: Introdução; 1. Breve histórico acerca da proteção dos direitos das comunidades indígenas, das comunidades quilombolas e das populações tradicionais no Brasil; 1.1. A efetivação da garantia dos direitos fundamentais; 1.2. Povos indígenas; 1.3. Comunidades quilombolas; 1.4. As populações tradicionais; 2. As unidades de conservação; 3. Da compatibilização dos valores social e ambiental; 3.1. Do modelo das unidades de conservação e do desrespeito às populações preexistentes; 3.2. Do reconhecimento da relevância dos conhecimentos tradicionais como fundamentais para a promoção do direito ambiental; 3.3. Da necessidade de reconhecimento de falhas na criação de unidades de conservação sem a devida identificação de presença humana prévia; 3.4. Da contemporânea visão socioambiental; 3.5. Do direito dos povos indígenas ao uso da terra *versus* a imposição de obrigações ambientais pelo Estado; 3.6. Da convergência das políticas dos órgãos de defesa do meio ambiente e de proteção dos povos indígenas e populações tradicionais; 3.7. Da solução conciliatória, no âmbito do ICMBio, em favor da defesa da diversidade socioambiental; 4. Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o sistema normativo pátrio voltado para a garantia do direito de acesso à terra aos povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais, em sentido amplo (NASCIMENTO, 2019), como direito fundamental básico à sobrevivência desses grupos. Nessa perspectiva, busca-se pensar as eventuais dificuldades de compatibilização entre o direito de ocupação e a exploração diante do sistema protetivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988. Propõe-se, igualmente, analisar a interpretação dada à matéria pela administração pública e pelo judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, em situações levadas a julgamento, em períodos mais recentes, acerca do potencial conflito entre o direito à terra daqueles grupos e a proteção do meio ambiente. Concretamente, ganha relevo nesse debate a compatibilização da ocupação de Unidades de Conservação, em especial as de proteção integral, por aqueles grupos historicamente marginalizados no processo de construção da sociedade brasileira. Esses, por outro lado, são detentores de uma riqueza de conhecimentos que lhes permite uma convivência em harmonia com o meio que os cerca; ademais, em muitos casos, as áreas geralmente reconhecidas pelo poder público como áreas de proteção já estão, muitas vezes, ocupadas pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou pela população tradicional. A partir da evolução da legislação e da interpretação dada pelo judiciário e pela administração pública, é possível apontar para a existência crescente de busca de compatibilização de áreas voltadas à proteção ambiental com a ocupação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente; unidades de conservação; povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais; direitos fundamentais; socioambientalismo.

ABSTRACT: *The present work searches to analyze the national normative system aimed at guaranteeing the right of access to land for indigenous peoples, quilombola communities, as well as traditional populations, in a broad sense (NASCIMENTO, 2019), as a basic fundamental right to the survival of those groups, and possible difficulties in making that right of occupation and exploration compatible with the ecologically balanced environmental protection system, especially in light of the 1988 Federal Constitution. The work also proposes to analyze the interpretation given to the matter by the public administration and the judiciary, especially the Federal Supreme Court, in situations brought to trial in more recent periods, when it comes to potential conflict between the right to land of those groups and the environmental protection. Specifically, in this debate, the compatibility of the occupation of Conservation Units, especially those with full protection, by those groups, historically marginalized in the process of construction of Brazilian society and who, on the other hand, are holders of a wealth of knowledge that allows them to live in harmony with their surroundings and which in many cases already occupied areas recognized as subject to recognition as areas of protection by the public authorities. Based on the evolution of legislation and the interpretation given by the judiciary and public administration, it is possible to point to the growing existence of a search to make areas outside environmental protection compatible with the occupation of indigenous peoples and traditional communities.*

KEYWORDS: *environment; conservation units; indigenous peoples, quilombolas and traditional populations; fundamental rights, socio-environmentalism..*



INTRODUÇÃO

Em 2009 foi levado a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal uma ação em que se discutia a legalidade do processo de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (PET. 3.388/RR), uma extensa área indígena localizada no Estado de Roraima. Tratou-se de um caso de grande repercussão na sociedade brasileira, cuja solução final significou importante precedente para centenas de processos nos quais se discute a correção dos processos demarcatórios em favor das populações tidas como tribais, especialmente as indígenas e as comunidades descendentes dos antigos quilombos.

Dentre os diversos e relevantes aspectos trazidos à apreciação e definidos pelo nosso tribunal constitucional, em decorrência do reconhecimento da legalidade do processo demarcatório do território indígena em questão, merece destaque aquele que fixou a forma como se daria, daquele momento em diante, a compatibilização do respeito ao uso do território reconhecido àquela comunidade – formada por pessoas com pouco ou nenhum contato com o restante da sociedade brasileira –, e a necessidade de se observar normas restritivas à sua liberdade, impostas por essa última. Em última análise, a questão central ali posta foi definir como seria possível reconhecer a um grupo indígena o direito de não ser assimilado, isto é, o direito de manter sua condição de indígena e, ao mesmo tempo, de exigir o respeito de normas impostas por uma sociedade organizada politicamente sem a sua participação.

O problema parece ganhar maiores dimensões quando se verifica – como, de fato, depa-rou-se o STF no caso levado a julgamento – a existência de normas protetoras do meio ambiente, que podem, em alguma medida, representar limitações aos direitos territoriais das comunidades sobre as áreas tradicionalmente ocupadas por elas. Prevaleceu, naquele julgamento, o entendimento de que haveria plena compatibilidade entre a demarcação da área como indígena e as eventuais áreas de conservação e proteção ambiental, de modo que, nesse caso, seria possível uma dupla afetação do espaço.

Dispõe o item 15 do Acórdão proferido naquele julgamento:

[...] 15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

Não se pode deixar de mencionar, ademais, que o STF, em setembro de 2023, ao julgar novamente uma relevante discussão sobre a garantia e os limites do direito dos povos indígenas à demarcação de suas áreas. Nessa ocasião, o debate – tinha como tema de fundo a discussão sobre a existência ou não de um marco temporal, contemporâneo à data da promulgação da Constituição de 1988, para fins de demarcação de terras indígenas. Em resposta à questão, fixou-se a tese de Repercussão Geral, no tema 1.031, a partir da análise do RE 1.013.365/SC, que reconhece a inexistência de marco temporal para fins de demarcação de terras indígenas, bem como definiu, de forma explícita, na alínea XII da tese, que “A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas”.

Nesse contexto complexo e em busca de apontar alternativas para compatibilizar a ocupação de espaços por populações tradicionais com as áreas especialmente protegidas, é que se coloca à discussão o presente tema. Essa questão tem se tornado cada vez mais recorrente, sobretudo, à medida que as políticas públicas caminham no sentido de garantir a aplicabilidade material dos direitos fundamentais em favor de todas as comunidades indígenas, remanescentes de antigos quilombos e outras populações tradicionais. Direitos esses, impostos pela Constituição da República como verdadeiros programas a serem perseguidos pelo Estado brasileiro e pelo comando constitucional, que impõe ao poder público a adoção de medidas protetoras do meio ambiente, nos termos como demanda o art. 225 do texto constitucional (BENATTI, 2021, p. 378).

Na atualidade observa-se a existência de uma grande quantidade de sobreposições de Unidades de Conservação e terras ocupadas por povos indígenas e populações tradicionais, fato que permite justificar a relevância e atualidade do debate. De acordo com Madeira *et al.* (2015), as ocupações por comunidades tradicionais – como indígenas, quilombolas, agricultores familiares, assentados da reforma agrária e populações tradicionais em geral – em unidades de conservação de proteção integral representava, à época do estudo, um total de 132 casos; dos quais, 27 situações diziam respeito aos povos indígenas; 15, aos quilombolas; 38, às comunidades tradicionais em geral; 40, aos agricultores familiares; e 12, aos assentados da reforma agrária.

Para cumprir os objetivos desta proposta, o presente trabalho foi dividido em três partes. Na primeira parte, analisa-se, ainda que de forma concisa, o histórico de proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras espécies de populações tradicionais no Brasil.

Na segunda, aborda-se o tratamento dado pelo direito pátrio às áreas objeto de proteção ambiental, sobretudo, em relação à sua classificação; aos elementos característicos de cada espécie; aos princípios norteadores da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e à regulamentação da presença humana nos espaços naturais especialmente protegidos.

No terceira e última parte, serão abordadas questões centrais do texto, referentes à discussão acerca da possibilidade de compatibilização da presença humana de comunidades indígenas e outras formas de organizações tradicionais dentro de unidades de conservação, sobretudo, nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, que apresentam grandes restrições à presença humana dentro de seus espaços, bem como quais seriam as possíveis formas de melhor compatibilizar os valores social e ambiental quando se tratar da temática em questão.

1 BREVE HISTÓRICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO BRASIL

O presente tópico se ocupa com a exposição de importantes acontecimentos relativamente recentes, no Brasil e no mundo, referentes à evolução da proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito às comunidades indígenas e outras populações tradicionais. Entende-se relevante a apresentação de tal panorama, para que seja possível uma melhor análise do contexto social, político e histórico, em nível nacional ou internacional.

1.1 A efetivação da garantia dos direitos fundamentais

O século passado testemunhou a ocorrência de marcantes fatos históricos internacionais que transformaram os fundamentos do direito e fizeram sobrelevar os direitos fundamentais. Sob o ponto de vista político, destaque-se a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em que grupos minoritários foram exterminados, ao desabrigo de qualquer ordem jurídica interna ou externa.

O período pós-guerra inaugurou um estágio, nunca antes possibilitado, de organização da comunidade internacional, com a criação da ONU, em 1945, e, conseqüentemente, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem significou o reconhecimento da necessidade de assegurar ao ser humano o direito a uma existência digna, independentemente do ordenamento jurídico de direito interno a que estivesse vinculado ou ainda que não estivesse protegido por nenhum Estado (ARENDR, 1989).

Após a crescente organização da comunidade internacional e a previsão genérica de proteção de direitos humanos (TRINDADE, 2006, p. 89), o que se seguiu foi a elaboração de diversos documentos voltados para grupos sociais, e em defesa de valores específicos, como uma tentativa de se buscar regulamentar as necessidades concretas básicas do indivíduo (BOBBIO, 2004, p. 58). Esse referido desenvolvimento dos organismos internacionais fez com que se encaminhasse uma verdadeira transformação na garantia de direitos fundamentais de grupos e indivíduos, até então pressupostos pelo direito – dentro da tradição do racionalismo filosófico –, equivocadamente, como iguais.

Nesse cenário, no direito supranacional, citam-se os alguns dos inúmeros tratados e convenções que abordaram as temáticas referentes à criança – Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo 28/1990 e promulgada pelo Decreto 99.710/90; à mulher – Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, promulgada no direito brasileiro por meio do Decreto nº. 52.476/1963; aos portadores de deficiência – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e às pessoas submetidas a condições indignas em decorrência do desrespeito ao meio ambiente (PIOVESAN, 2007, p. 109). Desse modo, a preservação de grupos e comunidades tribais remanescentes dentro de Estados Nacionais passou a ter um tratamento pelo Direito Internacional. Assim, cite-se, pela importância histórica, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989 – assinada em 27 de junho de 1989, em Genebra, e internalizada no direito pátrio pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 –, que dispõe sobre povos indígenas e tribais. O referido documento previu, por exemplo, a necessidade de se realizar ações tendentes a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito à sua integridade (ARAÚJO e LEITÃO, 2007).

Anteriormente, a Organização Internacional do Trabalho havia adotado a Convenção nº 107, de 05 de junho de 1957, também com vistas à proteção e integração das populações indígenas e de outras populações tribais e semitribais de países independentes. No entanto, essa primeira convenção possuía nítido caráter integracionista, substituído pelo novo tratado em 1989.

No âmbito dos organismos multilaterais de proteção dos direitos humanos, foi aprovada

em 2007, por meio da resolução 61/295, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (BERNARDO, 2013, p. 59); e, em 17 de novembro de 2018, por meio da resolução 73/165, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas e Outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

No campo regional, observa-se que a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem construído normas de direito internacional, que se mostram altamente relevantes na proteção dos direitos indígenas e muito têm contribuído para o aprofundamento do conhecimento sobre os desafios enfrentados por esses povos nas Américas. Nesse sentido, em junho de 2006, foi aprovado no âmbito da OEA a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, após mais de 17 anos de duração do processo de sua elaboração (ARAÚJO & LEITÃO, 2007, p. 37).

Ademais, outros documentos aprovados por organismos internacionais multilaterais também abordaram a temática, ainda que marginalmente. Exemplo disso é a Convenção Sobre Diversidade Biológica – aprovada no plano internacional em junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, e promulgada no plano interno pelo Decreto 2.519/98. Esse dispositivo, embora aborde fundamentalmente a questão ambiental, reconhece em seu preâmbulo a relevância de se proteger a existência das populações indígenas e de suas formas de vida tradicionais, em prol da manutenção do meio ambiente.

Em grande parte influenciados por essa tendência e, ao mesmo tempo, paralela à ela, os ordenamentos jurídicos internos de vários países passaram a normatizar a proteção dos direitos humanos de grupos marginalizados, numa relação de mútua influência com o sistema normativo internacional (NEVES, 2014, p. 194).

De acordo com Sérgio Leitão e Ana Valéria Araújo (2007, p. 27), a Constituição Federal “transformou em realidade jurídica o caráter pluriétnico de nosso país, valorizando a diversidade cultural e garantindo a todos os cidadãos o direito de ver esse imenso patrimônio cultural protegido”.

Nesse sentido, o tratamento dado pela Constituição da República ao tema representou uma significativa mudança no rumo integracionista das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, na medida em que passou a reconhecer a elas o direito de existir como tais. Diante das especificidades reconhecidas no atual regime constitucional aos grupos mencionados, serão apontados abaixo, também de forma distinta, como os direitos e garantias referentes a essas comunidades se encontram dispostos em favor delas na nossa Carta Política .

1.2 Povos indígenas

Desde o momento em que se iniciou a colonização do continente americano pelos europeus no início do século XVI, iniciou-se um processo em que as comunidades indígenas que aqui viviam passaram a ter uma gradativa limitação de sua liberdade, da utilização da terra e de seus frutos. Diversos povos foram dizimados ao longo dos últimos séculos, e, durante muito tempo, a tendência era de completa extinção (SOUZA FILHO, 1998, p. 16).

Como regra geral, as políticas voltadas aos povos indígenas pelo poder hegemônico foram firmadas a partir de uma lógica integracionista. Sobretudo a partir do século XIX, quando

se intensifica o processo de interiorização da ocupação do país e com a possibilitação de aquisição de terras públicas por particulares, em especial com a chamada Lei de Terras de 1850, as áreas indígenas passaram a ser objeto de desejo de relevantes grupos sociais e, nesse sentido, a presença indígena foi combatida, até mesmo pelo poder público.

Em muitos aspectos, o regime constitucional instaurado a partir de 1988 passou a garantir direitos fundamentais a importantes grupos minoritários formadores da sociedade brasileira. Ultrapassada a política integracionista de outras épocas, o Constituinte reconheceu a existência de comunidades distintas de outros grupos sociais, garantindo a elas o direito à sua cultura, costumes e tradições. Em razão disso, imprescindível era o reconhecimento do direito a permanecer nas terras que ocupavam tradicionalmente.

Na gramática normativa, a Constituição destinou um capítulo inteiro aos povos indígenas, no qual se inscreve o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (art. 231). Tão grande foi a preocupação do Constituinte com a destinação das terras, que previu um prazo limite à conclusão dos processos demarcatórios de terras indígenas, de até 5 anos, a contar da promulgação da Constituição (art. 67 do ADCT).

Por consequência, impôs-se ao poder público o dever de demarcar aquelas terras, e, mesmo nos casos em que as propriedades pertencem à União, a essa se incumbe a obrigação de zelar pela garantia de uso dos indígenas.

Apesar da previsão constitucional, há uma grande quantidade de terras indígenas que aguardam a conclusão do processo demarcatório (MORENO, 2023). Além da mora da administração pública federal para a finalização das referidas demarcações, outros desafios se fazem presentes no caminho do direito à terra em favor dos povos indígenas, como a jurisprudência criada no âmbito do STF do chamado “Marco Temporal”, que trouxe graves riscos à demarcação de áreas cuja ocupação não estivesse devidamente comprovada por ocasião da promulgação da Constituição da República, em outubro de 1988 (BERNARDO, 2021), a qual foi revista e afastada pelo recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.

Os dados do último censo demográfico realizado pelo IBGE, em 2022, apontam para uma população indígena de cerca de 1,7 milhão, quantidade essa que representa substancial aumento (de quase 90%), quando comparada com os dados coletados em 2010 (FUNAI, 2023).

1.3 Comunidades quilombolas

Os enormes contingentes de africanos trazidos para o nosso continente a fim de serem submetidos a um regime de escravização pelo colonizador europeu no período colonial, de meados do século XVI até grande parte do século XIX, nunca tiveram seus direitos reconhecidos, sob a ideologia da sociedade hegemônica de que o negro se tratava de um ser inferior ao homem branco de origem europeia. Àqueles que se opuseram à servidão, restaram a morte ou o refúgio em locais ermos, de difícil acesso, longe da submissão ao regime servil, onde poderiam viver em liberdade. Esses locais são conhecidos como quilombos.

Indígenas e africanos trazidos ao Brasil, povos tão distintos entre si, mas unidos pela mesma sorte: a de se verem desamparados pelo poder constituído e terem sido considerados, em

vários momentos, elementos indesejáveis no processo de colonização. De fato, uma grande parte dessas minorias fora, durante aquele processo, exterminada ou marginalizada pela sociedade hegemônica.

A sorte do descendente do escravizado africano foi marcada pela ausência de direitos e pela marginalização social, também após o período escravista, na medida em que, durante décadas, nenhuma política social relevante foi direcionada no sentido de garantir o mínimo de cidadania aos ex-escravizados e aos seus descendentes. Pelo contrário. Esse grupo foi abandonado à própria sorte, sob o falso pretexto de que a liberdade como regra seria capaz de garantir a sua integração à sociedade (FURTADO, 2007, p. 203).

Até fins do século XX, a população negra, descendente de africanos escravizados, foi tomada como se não fosse digna de tratamento diferenciado com vistas a minorar os prejuízos causados pelo abismo secular de estagnação, sob o domínio do “homem civilizado”.

Contudo, ao passo que os povos indígenas tiveram em alguns momentos o reconhecimento, ainda que quase sempre formal, de uma série de direitos – como a garantia de demarcação das terras que habitualmente ocupavam contra o avanço da civilização –, ao negro restou a hipócrita igualdade de possibilidades. Os quilombos, por exemplo, nunca tiveram qualquer proteção jurídica pelo Estado (SOUZA FILHO, 2008).

Ainda que a Constituição de 1988 não tenha destinado um capítulo específico às comunidades remanescentes dos antigos quilombos, estabeleceu, no art. 68 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, a legitimidade da propriedade das terras por eles ocupadas, ao passo que determinou como obrigação do Estado a emissão dos respectivos títulos.

Em que pese a aparente timidez do texto, a Constituição representa uma relevante inovação no que diz respeito à garantia dos direitos de descendentes dos negros escravizados no Brasil que, ao se rebelarem contra a condição a que eram submetidos, criaram comunidades clandestinas, até então nunca reconhecidas ou legitimadas pelo Estado.

De forma distinta de como se deu com os povos indígenas, a Constituição previu a necessidade de garantir aos quilombolas o direito à propriedade, mediante a desapropriação das áreas sob sua ocupação. Atualmente, o procedimento demarcatório das comunidades remanescentes dos antigos quilombos é regulamentado pelo Decreto 4.887/2003. Em 2018 o STF, ao julgar a ADI 3239, reconheceu a constitucionalidade do referido decreto.

O último censo realizado pelo IBGE, em 2022, aponta que existem aproximadamente 1,32 milhão de quilombolas no Brasil (IBGE, 2023). Sobre a ocupação das terras, de acordo com dados do INCRA, o país conta com 147 territórios devidamente delimitados e titulados, e cerca de 1.802 processos de regularização ainda não concluídos, em trâmite na esfera administrativa federal (INCRA, 2023).

1.4 As populações tradicionais

A legislação brasileira se utiliza de conceitos referentes a determinadas comunidades que, em que pese pareçam equivalentes às populações indígenas e tribais, possuem significados e características próprias. Esse é o caso das populações tradicionais brasileiras.

O conceito de povos e comunidades tradicionais é definido no art. 3º, I, do Decreto 6040/2007, da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

No mesmo sentido, mas ressaltando a importância da sustentabilidade ambiental na exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais, é o que dispõe o art. 20 da Lei 9985/2000.

A legislação pátria, ao tratar das comunidades tradicionais, parece não ter por finalidade precípua regular a situação das populações tribais e indígenas, as quais, como demonstrado acima, tiveram garantido em seu favor um *status* diferenciado pelo constituinte.

Ao delimitar os caracteres que definem as populações tradicionais, a legislação brasileira destaca a relação de interdependência de tais comunidades com o meio ambiente, embora não apresente como imprescindível nessa abordagem uma ausência de integração entre elas e o restante da sociedade civil (SANTILLI, 2005). Nesse sentido, são exemplos de populações tradicionais os seringueiros, as comunidades ribeirinhas, os pantaneiros, as quebradeiras de coco de babaçu etc. Por essa razão, quando utilizamos os termos populações, grupos ou comunidades tradicionais, não incluímos nesse escopo as populações tribais e indígenas (SANTILLI, 2005, p. 80).

A já mencionada “Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais” parece bem captar a existência e a relevância de organizações diversificadas, que envolvem, em graus variados, a relação de subsistência do trabalho e um especial vínculo com a terra. Acerca do entendimento do conceito de “camponês”, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 1, do documento mencionado:

Para os efeitos da presente Declaração, se entende por “camponês” toda pessoa que se envolve ou procure se envolver, seja de maneira individual ou em associação com outras ou como comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, ou a utilização em grande medida, mas não exclusivamente, da mão de obra dos membros de sua família ou de seu lugar e a outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego a terra.

2 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Nesse momento, passa-se à análise das unidades de conservação como um importante instituto de proteção do meio ambiente existente em nosso ordenamento jurídico. Assim, contextualiza-se, primeiramente, as unidades ambientais que fazem parte de um vasto sistema de criação de espaços especialmente protegidos, nos quais a sobrevivência da vida silvestre é garantida.

O art. 225 da Constituição da República estabelece os princípios e normas reitoras do meio ambiente. Lança aquela norma – que encerra todo o capítulo destinado ao meio ambiente, não obstante esse tópico ser recorrente em outros dispositivos constitucionais, de forma esparsa

– acerca das obrigações imputadas ao Estado e à sociedade em geral, ao passo que também estabelece os parâmetros da proteção ambiental.

Nesse contexto, segundo o disposto no inciso III do § 1º desse dispositivo, é incumbência do poder público:

definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 1994), ao estabelecer que os Estados-partes devem manter um sistema de áreas protegidas ou áreas onde, eventualmente, medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica. Essa Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Segundo Nicolau Dino de Castro e Costa (2009, p. 1), é possível afirmar que a Constituição instituiu um gênero, o dos espaços naturais protegidos, dos quais são espécies as unidades de conservação *stricto sensu* e outros espaços, instituídos de acordo com as necessidades e especificidades locais e submetidos à legislação infraconstitucional.

No presente trabalho, voltamos a atenção às unidades de conservação, pois essas têm se mostrado como um dos mais relevantes instrumentos na política de proteção ambiental e podem, paradoxalmente, revelar choques com outras políticas públicas imbuídas, também, de fundamento constitucional, como aquelas tratadas no tópico anterior.

A Lei 9985/2000, que regulamenta o Sistema Nacional das Unidades de conservação, apresenta uma tipificação na forma de proteção e acesso do ser humano. Nesse sentido, são estabelecidas duas categorias de unidades de conservação (art. 7º), quais sejam, as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável, que se distinguem, sobretudo, de acordo com a admissibilidade ou não de parcela dos recursos naturais pelo homem.

As unidades de proteção integral, nos termos do art. 7º, § 1º, são aquelas cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, excepcionados os casos previstos em lei. Essa tipificação inclui 5 (cinco) categorias de espaços, quais sejam: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; e refúgio de vida silvestre. Trataremos de forma mais detida sobre as unidades de proteção integral, já que mais de perto interessam ao nosso trabalho.

Já as unidades de uso sustentável são subdivididas em 7 (sete) tipos: área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável; e reserva particular do patrimônio natural. Nessas unidades de conservação, a presença humana e a exploração das áreas podem ser possíveis, em maior ou menor grau.

De acordo com os dados extraídos do “Painel de Unidades de Conservação Brasileiras”, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (2023), cerca de 18% das áreas terrestres

se encontram dentro de uma unidade de conservação (federal, estadual ou municipal), das quais, apenas 1/3 (um terço) se localiza em unidades de proteção integral, isto é, em áreas que apresentam restrições significativas ao exercício de atividades exploratórias pelo ser humano.

De uma forma geral, as unidades de uso sustentável não apresentam grandes problemas à ocupação das populações indígenas e de outras populações tradicionais. Exemplo disso é o que dispõe o art. 17, §2º da Lei 9985/2000, que admite a permanência das populações tradicionais nas florestas nacionais, atendidas as condições ali previstas. Nessas unidades, destaca-se, os desafios existentes no que se refere às populações e comunidades tradicionais não se relacionam com o objetivo legal das unidades de conservação; são de outra ordem.

Da mesma forma, as reservas extrativistas, cuja criação somente se justifica na medida em que se busca garantir a permanência e o desenvolvimento de populações tradicionais que retiram seu sustento da extração sustentável dos recursos da unidade (art. 18). As reservas de desenvolvimento sustentável, por sua vez, possibilitam a permanência humana, referente às populações tradicionais. Mais do que tolerar essa presença, a legislação ambiental fomenta, para os casos citados de unidades de uso sustentável, meios de integração e de desenvolvimento que reforcem a importância da relação equilibrada entre homem e natureza, no sentido de coibir o uso predatório dos recursos.

Com o intuito de melhor regulamentar esse desenvolvimento socioambiental, o decreto 6040/2007 criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (DEUS, 2003, p. 159). Por outro lado, no SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) não existe um tratamento claro especificamente voltado à compatibilização do fundamento ambiental e da proteção às populações e comunidades tradicionais, em seu sentido amplo. Nesse bojo, considera-se as comunidades não integradas culturalmente ao restante da sociedade, como as indígenas e parte das decorrentes das antigas comunidades quilombolas.

Para as demais populações e comunidades tradicionais, há os regimes das RESEX (Reservas Extrativistas) e RDS (Reservas de Desenvolvimento Sustentável). No entanto, isso não resolve todas as questões, pois existe um grande número de unidades de proteção integral habitadas por populações tradicionais que residem ou que dependem de seus recursos para a sua reprodução física e cultural. Segundo Madeira *et al.* (2015), com base em dados do ICMBio de 2014, cerca de 68% das unidades de conservação de proteção integral estão em territórios ocupados por populações e comunidades tradicionais.

Outro fato que nos faz concluir que o SNUC não deu um adequado tratamento ao uso das unidades de conservação pelas populações tradicionais fica evidenciado pelo teor do disposto no art. 57, assim redigido:

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

O dispositivo deixa evidente que, ante a regulamentação das unidades de conservação (que não abordou os casos decorrentes da sua ocupação por populações tribais) e a inexorável persistência da realidade fática, que consiste na existência de dezenas ou até centenas de comunidades indígenas e populações tradicionais, a necessidade de se tratar as especificidades dessa questão, em um breve futuro é previsível. No entanto, até o presente momento não se pode dizer que, sob o ponto de vista legislativo, a questão das sobreposições entre áreas indígenas e unidades de conservação tenha encontrado uma solução final, como será melhor discutido no tópico seguinte.

Uma clara preocupação das populações indígenas e comunidades tradicionais é explicitada pelo veto presidencial de alguns dispositivos originários da lei, que demonstram a técnica norteadora da normativa que regula as unidades de conservação. Nesse sentido, observe-se que o art. 28 da Lei 9.985/2000 veda qualquer ação que se coloque em desacordo com os objetivos legais das unidades de conservação. Assim, quando se verifica que as unidades de proteção integral não admitiriam, em princípio, a presença humana, logo fica estabelecido o impasse trazido pela preexistência de populações tribais naqueles territórios, como as comunidades indígenas ou quilombolas.

Como aponta Juliana Santilli, foi excluída, no projeto do SNUC, a proposta de se criar reservas tribais de recursos naturais, saída que poderia solucionar em grande medida os problemas pressentidos pelo art. 57 da lei 9985/2000, referente à sobreposição entre as unidades de conservação e os territórios tradicionalmente ocupados (SANTILLI, 2005, p. 167). Ademais, à questão dessas sobreposições é oferecida uma resposta temporária, dada nos seguintes termos, conforme o art. 42 do SNUC:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Esse tratamento “temporário” tem sido objeto de uma reinterpretção à luz da Constituição da República e da Convenção OIT n.º 169, especialmente no âmbito do ICMBio (e da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio), para previsão da possibilidade de garantir a permanência das populações e comunidades tradicionais no interior de unidades de conservação de proteção integral.

No entanto, em que pesem as observações acima a respeito da ausência de tratamento às populações indígenas e populações tradicionais, não se pode deixar de reconhecer o claro caráter socioambiental da Lei do SNUC.

3 DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAL E AMBIENTAL

O julgamento da legalidade do processo demarcatório da reserva indígena Raposa Serra do Sol externou, ainda que de forma reflexa, a ausência de um tratamento legal adequado às unidades de conservação sobrepostas às reservas indígenas (VULCANIS, 2007, p. 49) – essa ausência pode ser estendida também às populações quilombolas. Nessa ocasião, eis que os ministros do STF entenderam necessário explicitar de que forma como se daria a proteção ambiental das unidades de conservação existentes naquela área.

Restou assim decidido na condição de número “IX” do acórdão proferido pelo Supremo:

o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI [...].

Em consequência, esse julgamento levanta a discussão sobre qual seria a forma mais adequada de se solucionar situações em que, de um lado, coloca-se a necessidade de garantir às populações indígenas o seu direito sobre a terra e, conseqüentemente, o exercício de sua cultura; e, de outro lado, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever imposto ao poder público e à sociedade de defendê-lo e preservá-lo (art. 225 da C.R.).

A sobreposição de unidades de conservação, sobretudo as de proteção integral, às áreas indígenas, quilombolas e ocupadas por populações tradicionais trazem grandes dificuldades a esses grupos, tendo em vista que a criação das unidades de conservação emergem novas restrições de ocupação e exploração dos territórios, mesmo às atividades desempenhadas por comunidades que promovem efetivamente a proteção dos ecossistemas em que vivem (FAGUNDES, 2019).

Nesse contexto, coloca-se como questão central se seria possível uma convivência harmônica desses povos e populações com as áreas protegidas, ou se a presença delas traz como consequência uma condição de inevitável e indesejável desequilíbrio ao meio ambiente (BENATTI, 2021, p. 369).

3.1. Do modelo das unidades de conservação e do desrespeito às populações preexistentes

O sistema normativo referente às Unidades de Conservação existentes no Brasil (SNUC) se inspira, em grande medida, no modelo norte-americano surgido no século XIX, segundo o qual se busca proteger os espaços alheios ao contato com o homem (*wilderness*) do avanço da exploração socioeconômica. De acordo com Diegues:

A concepção dessas áreas protegidas provém do século passado, tendo sido criadas primeiramente nos Estados Unidos, a fim de proteger a vida selvagem (*wilderness*) ameaçada, segundo seus criadores, pela civilização urbano-industrial, destruidora da natureza. A ideia subjacente é que, mesmo que a biosfera fosse totalmente transformada, domesticada pelo homem, poderiam existir pedaços do mundo natural em seu estado primitivo, anterior à intervenção humana. (DIEGUES, 1996, p. 17)

Diferente de outros sistemas normativos existentes no mundo, em relação às unidades de conservação de proteção integral, não parece existir uma preocupação em compatibilizar tais espaços com o respeito aos povos marginalizados ali estabelecidos e com as suas práticas ancestrais de maior harmonia com o meio.

Na grande maioria dos casos de sobreposição, é inequívoco que a ocupação tradicional das populações socialmente marginalizadas costuma ser anterior à criação da unidade de conservação; ademais, o patrimônio ambiental que se busca proteger decorre de uma clara interação entre esses grupos e a natureza (BENATTI, 2021, p. 384).

Ademais, é digno de nota apontar que a ausência de regularização pelo poder público em relação às ocupações por povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais é precária, e a criação das unidades de conservação de proteção integral sobre tais espaços desconsidera a realidade social posta. Desse modo, esses fatos concorrem para a eclosão de graves conflitos socioambientais (NASCIMENTO, 2019, p. 322).

Diante disso, é importante questionar a adequação ao modelo de criação de áreas especialmente protegidas, alheias à presença humana, importado dos Estados Unidos, no sentido de ponderar se esse método é adequado à organização socioespacial do Brasil, muito diversa da realidade estadunidense (DIEGUES, 1996, p. 22).

Somados aos aspectos acima citados, observe-se que a criação de unidades de conservação de proteção integral, nos termos impostos pela Lei 9985/2000, com a exigência de afastamento da presença humana (*wilderness*), comporta, em regra, a necessidade de desapropriação de áreas de particulares mediante pagamento de indenização e realocação dos grupos atingidos (NASCIMENTO, 2019, p. 324). Sabe-se que o Estado brasileiro passa por graves dificuldades orçamentárias (PRIZIBISZKI, 2023) e, nesse sentido, a busca da conciliação dos valores socioambientais também se mostra oportuna, sob esse ponto de vista.

De toda forma, é preciso ponderar que a remoção das populações tradicionais das unidades de conservação de proteção integral contém um componente que desconsidera o fato de que a efetivação da medida pode implicar a aniquilação dessa população e de seu modo de vida.

3.2. Do reconhecimento da relevância dos conhecimentos tradicionais como fundamentais para a promoção do direito ambiental

O período geológico contemporâneo tem sido denominado como antropoceno, caracterizado pelos relevantes e duradouros impactos das atividades humanas para a vida no planeta, que resultam em emergentes crises ambientais e climáticas. Nesse sentido, Edgar Morin observa que: “Ainda estamos no começo da aventura humana, enquanto a ameaça do fim se aproxima. A humanidade ainda está em construção e já nos aproximamos da pós-humanidade. A aventura é mais do que nunca desconhecida” (MORIN, 2012, p. 259).

De outro lado, é digno destacar que as pesquisas arqueológicas realizadas nas últimas décadas na Amazônia têm trazido importantes constatações acerca da relevância que o manejo realizado por povos indígenas naquela área representa para a formação da floresta como a conhecemos na atualidade. Nesse sentido, destaca Eduardo Góes Neves:

Um dos temas que mais têm atraído a atenção de arqueólogas e arqueólogos, e de cientistas de outras áreas, é o estudo da chamada terra preta. A presença desse tipo de solo antrópico traz uma forte evidência de que as populações antigas da Amazônia modificaram as condições naturais dos locais onde viviam, invalidando, portanto, os princípios do determinismo ambiental. Nessa perspectiva, terras pretas teriam sido criadas deliberadamente com o objetivo de aprimorar a qualidade dos solos em geral pobres da Amazônia. (NEVES, 2022, p. 186)

Diante da dificuldade de se encontrar uma compatibilização entre o modo de vida da sociedade de consumo (BITTAR, 2014, p. 266) e o meio ambiente, não se pode desprezar conhecimentos adquiridos e transmitidos por gerações, ao longo de milhares de anos, pelos povos indígenas e pelas populações tradicionais e que podem nos conduzir a importantes respostas aos impactos gerados durante o período antropoceno. (BENATTI, 2021, p. 379).

A preservação dessas populações possibilita a garantia de formas alternativas de organização social em maior harmonia com a natureza, fundamentadas em lógica diversa daquela presente na sociedade hegemônica capitalista, cuja ideologia de progresso e do acúmulo se sustenta a partir da exploração dos recursos naturais. Sobre o tema, aponta Eduardo Bittar:

No mundo contemporâneo, a questão ecológica reclama necessariamente o desenvolvimento de um olhar filosófico, uma vez que a degradação do meio ambiente está enredada numa trama ainda muito mais complexa de questões da mecânica social, aí incluído o problema da ideologia do progresso. (BITTAR, 2014, p. 267)

Por fim, não há um fundamento conclusivo acerca da validade de um modelo de proteção ambiental que mantenha a natureza intocada. Nesse sentido, Benatti assevera:

não há base teórica ou empírica que sustente a concepção de que apenas as unidades de conservação de proteção integral conservam a biodiversidade, porque as comunidades tradicionais causariam impacto negativo à natureza, quebrando a capacidade de resiliência do ecossistema. Na realidade, quando discutimos a importância da proteção de sócio- e biodiversidade, pois uma se liga a outra, partimos de alguns pressupostos básicos; dentre eles, um trata de grupos sociais específicos que se relacionam com a natureza há centenas de anos, caso dos povos e das comunidades tradicionais. (BENATTI, 2021, p. 382-383)

Os argumentos acima apontados reforçam a necessidade de se buscar compatibilizar a ocupação de áreas especialmente protegidas, como são as unidades de conservação de proteção integral, por comunidades e populações que se caracterizam, historicamente, por sua relação harmônica com o meio ambiente, como é o caso dos agrupamentos apontados no tópico inicial.

3.3. Da necessidade do reconhecimento de falhas na criação de unidades de conservação sem a devida identificação de presença humana prévia

Tem sido constante a identificação de unidades de conservação de proteção que foram criadas sobre áreas previamente ocupadas por povos indígenas ou por populações tradicionais. Entende-se que, em muitos casos, a identificação de agrupamentos humanos sobre extensas áreas se mostra uma tarefa difícil, diante, por exemplo, da reduzida estrutura estatal para a realização de trabalhos de campo e da dificuldade de acesso a ferramentas tecnológicas que permitam um melhor mapeamento – como o uso de satélites de alta precisão –, considerando o modo de vida

daqueles que ocupam esses territórios.

Em muitas ocasiões a versão oficial foi a de que áreas efetivamente ocupadas por povos indígenas e por populações tradicionais coincidiam com vazios demográficos (BERNARDO, 2019, p. 163). Tal versão permitiu tanto o avanço da ocupação pela sociedade hegemônica sobre esses territórios, em total desrespeito aos grupos preexistentes, quanto a instalação de unidades de conservação. Nesse sentido, José Heder Benatti confirma que “[...] a presença de populações em boa parte das UCs existentes no Brasil é anterior a sua criação, e o patrimônio ambiental que se quer proteger é também resultado da interação entre essas populações e os recursos naturais ali existentes” (BENATTI, 2021, p. 367).

Tais fatos devem, evidentemente, ser levados em conta, no sentido de se buscar ao máximo a compatibilização da preservação do meio ambiente com o devido respeito às ocupações preexistentes.

3.4. Da contemporânea visão socioambiental.

Como referido no tópico anterior, não existe no Sistema Nacional de Unidades de Conservação qualquer tipo de categoria que compatibilize, de forma específica, a existência de populações indígenas e tradicionais – incluímos nesse conceito os remanescentes dos povos quilombolas – em unidades de proteção integral.

No entanto, em que pese a ausência de previsão específica, não se pode imputar à Lei instituidora do SNUC a ausência de preocupação com a presença do ser humano nas unidades de conservação. Pelo contrário, essa preocupação é recorrente expressa na Lei 9985/2000 e em documentos infralegais. Nesse sentido, pode-se destacar, por exemplo, o decreto 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e o Decreto de 13 de julho de 2006, que cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Já citamos que as unidades de conservação de uso sustentável não apresentam maiores problemas à presença humana, especialmente no que se refere às populações tradicionais; mais do que isso, é patente o intuito existente no SNUC de compatibilizar os valores socioambientais. Da mesma forma, a presença humana é regulamentada em outros espaços ambientais especialmente protegidos, como acontece nas florestas públicas. A Lei 11.284/06 – regulamentada pelo decreto 6063/2007 – aponta como princípio da gestão de florestas públicas “o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação” (art. 2º, III).

Não podemos ignorar a intenção do legislador expressa em dispositivos legais, como o acima referido, no sentido de, sempre que possível, buscar a adequação entre a proteção ambiental e a presença humana. Essa intenção pode ser nomeada como socioambientalismo (SANTILLI, 2007, p. 112). Sobre o referido conceito, afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho: Ao reconhecer e proteger direitos coletivos como ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor à propriedade privada restrições fundadas nesses direitos, como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre as portas para um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multietnicidade, que rompe com a lógica

excludente do Estado Constitucional e seu direito único. (SOUZA FILHO, 2002, p. 23)

O socioambientalismo parte, inicialmente, da superação de uma visão antropocêntrica do mundo, em que os bens da natureza somente se justificam à medida que atendem aos anseios imediatos da sociedade. De outro modo, esse conceito supera uma visão ambientalista pura, despreocupada com questões sociais (VEIGA, 2007).

Sob o enfoque socioambiental é que se deve analisar a melhor forma de compatibilizar situações que, como se deu no julgamento do STF, envolvam a sobreposição de unidades de conservação e de terras indígenas ou de espaços ocupados por populações tradicionais. Desse modo, não se deve perder de vista ainda a já referida tese firmada pelo STF, no tema 1.031, ao reconhecer, no item XII, a compatibilidade da ocupação de terras indígenas com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos indígenas.

Diante desse cenário, é preciso compreender o conteúdo socioambiental do direito contido no art. 225 da Constituição da República, no sentido de que a proteção ali estabelecida abrange tanto os aspectos naturais do ecossistema quanto as interações positivas com as populações tradicionais nele estabelecidas, a partir dos seus modos de vida que, na maior parte das vezes, são os responsáveis pela existência do patrimônio “natural” que se pretende proteger com a criação de uma unidade de conservação. **5. Do direito dos povos indígenas ao uso da terra versus a imposição de obrigações ambientais pelo Estado**

Mesmo estabelecido o socioambientalismo como princípio norteador para a resolução da questão da sobreposição entre as unidades de conservação e os territórios indígenas, muitos outros questionamentos continuam a existir.

O primeiro deles – para o qual se buscou resolução no caso da Reserva Raposa Serra do Sol, julgado pelo STF – diz respeito à possibilidade de o Estado impor condicionamentos aos usos da terra ocupada pelos indígenas, com vistas à preservação ambiental. Decidiu-se, naquele caso, que a administração das unidades de conservação existentes no território indígena reconhecido ficaria a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), garantido o direito de participação da população indígena, de modo a garantir também a defesa de seus usos e costumes na exploração da terra.

Observe que a lei que cria o SNUC impõe, nos casos em que admite a presença humana nas unidades de conservação – especialmente no que diz respeito à ocupação das populações tradicionais –, a assunção de obrigações referentes à forma como se dará o uso da terra (art. 23 da lei 9985/2000), sobretudo, com vistas à preservação ambiental. Nesse ínterim, a legislação atual possibilita estabelecer uma série de penalidades às populações tradicionais que não cumpram essas obrigações. Em última instância, possibilita, inclusive, que os indivíduos ou grupos que não se adéquem às demandas impostas pelo Estado sejam retirados.

Nesse ponto, cumpre saber se às populações indígenas presentes ali anteriormente, poderiam ser impostas, de forma unilateral, condições ao uso da terra, e se seria possível a aplicação de penalidades, inclusive com a remoção da comunidade da unidade de conservação.

A Constituição da República (art. 231), ao alçar como direitos constitucionais a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições, bem como os direitos originários

sobre as terras ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas, reconheceu a eles uma independência que lhes garante o direito a permanecer como tal, isto é, o direito de não ser assimilado pela sociedade “civilizada”.

O referido dispositivo constitucional torna necessária uma flexibilização do conceito tradicional de soberania estatal, uma vez que, ainda que o sistema jurídico proíba e imponha determinadas condutas à sociedade assimilada, mais do que tolerar, deverá proteger e respeitar as tradições daquelas comunidades. Em suma, a Constituição reduz o poder estatal de impor suas normas àquelas populações (DANTAS, 2007, p. 98). Ademais, o § 5º do art. 231 da Constituição da República veda a remoção de grupos indígenas de suas terras, salvo em casos estritamente excepcionais, atendidas as graves condições ali impostas.

Diante das rígidas normas de proteção indígena previstas na Constituição, entende-se que, nesse ponto, o STF soube equacionar a questão, de forma a garantir a subsistência dos valores ambiental e social envolvidos, sem que algum deles fosse relegado a um plano de menor importância. Dessa forma, ainda que tivesse garantido à entidade ambiental – ICMBio, na esfera federal – o dever de velar pelas unidades de conservação sobrepostas ao território ocupado pela população indígena, o STF garantiu às comunidades indígenas o direito de serem ouvidas e pautou a necessidade de se levar em conta os usos, costumes e tradições dessas comunidades.

Em que pese a especulação teórica acima proposta, de como seria possível ao poder público atuar em caso de eventual incompatibilidade entre a ocupação indígena e a proteção ambiental, diversos estudos apontam na prática, para a constatação de que as áreas ocupadas por povos indígenas cumprem sua função ambiental em maiores níveis, e que a efetivação da garantia de terras a eles garante maior proteção sobre as áreas (FANZERES, 2019).

3.6. Da convergência das políticas dos órgãos de defesa do meio ambiente e de proteção dos povos indígenas e populações tradicionais.

Embora no caso Raposa Serra do Sol, citado no início do texto, o STF tenha solucionado, *in concreto*, o aparente conflito levado a julgamento, constata-se a ausência de normas explícitas que pautem a necessidade de se compatibilizar os valores socioambientais, no caso das unidades de conservação – sobretudo as de proteção integral – com os territórios ocupados por povos indígenas e por populações tradicionais.

Ainda que, em tese, a decisão do STF sobre a TI Raposa Serra do Sol represente uma solução paradigmática a nortear a resolução de atuais e futuras situações em que haja sobreposição entre áreas indígenas e unidades de conservação, a verdade é que o judiciário brasileiro não tem demonstrado uma velocidade razoável na resolução da matéria; ademais, nem sempre as decisões a que chegam se mostram satisfatórias ou sensíveis à necessidade de se compatibilizar o valor socioambiental (SOUZA FILHO, 2008, p. 76).

Dessa forma, torna-se fundamental a apresentação de formas alternativas que sejam capazes de, garantido o direito à voz das populações indígenas, viabilizar a compatibilização entre os interesses de proteção ambiental e os de manutenção das comunidades indígenas, nos territórios tradicionalmente por eles ocupados.

Nesse sentido, entendemos que, mais uma vez, a decisão paradigmática proferida pelo STF apontou elementos que podem nortear doravante a questão. A forma de resolução da questão pressuporia o entendimento de que, nas unidades de conservação federais sobrepostas a territórios indígenas, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) – órgão ambiental responsável, dentre outras coisas, pela gestão das unidades de conservação criadas pela União – seria o responsável pela proteção ambiental da área. Assim, o Instituto teria a responsabilidade, também, de conduzir o monitoramento da área e de garantir o uso sustentável da terra pelos povos indígenas e por populações tradicionais. Observe-se que esse mister não contraria os objetivos fundamentais do Instituto Chico Mendes; pelo contrário, como em outros instrumentos legais mais atuais, torna-se uma constante a preocupação com o socioambientalismo. Desse modo dispõe o inciso II do art. 1º da Lei 11.516/07:

Art. 1o Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

[...]

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

Por outro lado, a FUNAI, criada pela Lei 5371/67, é a entidade pública voltada, sobretudo, à instituição e promoção da política indigenista e desempenha um papel fundamental no processo demarcatório de terras indígenas. Desse modo, inserida no contexto socioambiental de que falamos, essa instituição merece ser ouvida no momento da criação e na gestão de unidades de conservação (SANTILLI, 2007, p. 158).

Diante da constatação da existência de um apenas aparente choque entre os princípios e os valores constitucionais, como os tratados no texto, sempre quando possível, deverá se buscar uma solução que consiga equacioná-los sem que isso represente a escolha de um em detrimento do outro.

Sob essa lógica, diversos processos judiciais que colocam em posições opostas os entes da administração pública, sob os novos contornos defendidos e constatados mais recentemente, podem caminhar para uma solução conciliatória. Nesse sentido, a Ação Civil Pública 50001897520144047008/PR, que opõe o ICMBio e a comunidade indígena Tekoa Kuaray Haxa por ocupação da reserva biológica Bom Jesus, em Antonina, se encontra suspensa, a fim de se buscar uma conciliação dos interesses.

Em sentido contrário, há também exemplos de casos, em que não se viabilizou a compatibilização dos valores socioambientais. Numa ocasião como essa, o estado de São Paulo impetrou mandado de segurança no STJ contra a edição da Portaria 581/2015 do Ministro de Estado da Justiça, que alargava os limites da Terra Indígena Jaraguá. Ao fim, a ação restou extinta, sem julgamento de mérito, tendo em vista a anulação da referida portaria pela de nº 683/2017, também editada pelo Ministro da Justiça. Ocorre que no mandado de segurança supracitado, o relator, ao receber e analisar o pedido de liminar, deferiu-a sob o fundamento de que a área a ser atingida com a expansão da terra indígena atingiria parte de uma unidade de conservação estadual de proteção

integral, o Parque Estadual do Jaraguá, e que nesse caso, “o argumento ambiental” mereceria guarida em face da proteção indígena.

3.7. Da solução conciliatória no âmbito do ICMBio em favor da defesa da diversidade socioambiental

Ante o exposto, torna-se cada vez mais imprescindível a busca de soluções que considerem o respeito à diversidade cultural como fundamento para uma efetiva proteção da diversidade biológica (DIEGEUS, 1996, p. 186). Recentemente, o ICMBio vem adotando entendimentos que visam à compatibilização da defesa ambiental em coexistência com a ocupação de unidades de conservação de proteção integral por povos indígenas, populações quilombolas e outros grupos de populações tradicionais (DIEGUES, 1996, p. 186).

Em 2021, a Procuradoria-Federal Especializada do ente, por meio do Parecer 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU – aprovado pelo DESPACHO n. 00635/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU – apontou a necessidade de uma reinterpretação da Lei 9985/2000, em especial o art. 42, à luz da Constituição e de outros instrumentos legislativos, a fim de viabilizar a presença de populações tradicionais – em seu sentido amplo – em áreas de conservação.

No mesmo ano, a referida procuradoria produziu o PARECER n. 00115/2021/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU – Aprovado pelo Procurador-Chefe Nacional do ICMBio, no DESPACHO n. 00668/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU –, em que se analisa concretamente a possibilidade de sobreposição de unidade de conservação de proteção integral e de território de comunidade remanescente de quilombo. No caso em questão, analisava-se a sobreposição entre a reserva biológica do Rio Trombetas e as comunidades quilombolas do Alto Trombetas, ante a existência de conflito judicializado, nos autos de Ação Civil Pública nº 0004405-91.2013.4.01.3902, ajuizada pelo MPF contra a União, do Incra, do ICMBio e da Fundação Cultural Palmares. Ao final, o referido parecer decide, em resumo, pela possibilidade de manutenção da comunidade quilombola em questão na unidade de conservação de proteção integral, à luz do que restou aprovado no Parecer 115/2021.

Tais medidas representam uma relevante mudança de paradigma e parecem melhor se ajustar à realidade brasileira, a partir do respeito à diversidade socioambiental (DIEGUES, 1996, p. 187) e do reconhecimento à relevância dos manejos e práticas tradicionais realizadas pelos grupos sociais marginalizados para a proteção da diversidade biológica (GOMES *et al.*, 2016).

Sobre os entendimentos recentes no âmbito da advocacia pública federal, acima expostos, afirmam Raquel Scalco e Bernardo Gontijo:

quando se tratam de interesses de comunidades quilombolas ou outras categorias de comunidades tradicionais no uso dos recursos naturais no interior das UCs (mesmo que de proteção integral), o melhor caminho é a conciliação de interesses e a gestão participativa, podendo ser implementada a dupla afetação, conforme aponta o recente parecer da AGU. (GONTIJO, 2022, p. 368)

Por outro lado, em favor de uma maior segurança jurídica, torna-se absolutamente relevante a criação de atos normativos infralegais pela administração pública – federal, estadual e municipal – no sentido de regular e viabilizar a coexistência das unidades de conservação e da

ocupação por povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais.

O Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, Lei nº 13.249/2016, estabeleceu como objetivo 1013 a promoção da “gestão territorial e ambiental das terras indígenas”, nesse sentido a Iniciativa 04M8 prevê a “Articulação da elaboração de instrumentos que promovam a gestão compartilhada em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federais”. Nesse âmbito, destacam-se também o objetivo 1070 de – “Fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Consolidar as Unidades de Conservação Federais” e a Iniciativa 0539 que defende o “Fortalecimento do envolvimento dos povos e comunidades tradicionais na gestão territorial para conservação da biodiversidade por meio da qualificação e implementação dos instrumentos de gestão existentes”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização dos direitos das minorias, como se dá no caso das populações indígenas e das comunidades descendentes dos quilombolas, e, conseqüentemente, a imposição de obrigações ao Estado e à sociedade em geral de preservar a cultura, os costumes, os modos de vida e as tradições desses povos, em que pese tenha significado um incontestável avanço na efetivação material dos direitos fundamentais, representou a necessidade de adequar a posição de outros valores constitucionais.

No presente trabalho, a questão ambiental foi apresentada como um relevante valor, que deve ser pensado não como algo voltado apenas a si mesmo, mas, pelo contrário, como um instrumento que visa à garantia da sobrevivência do homem, aí consideradas as presentes e futuras gerações. Trata-se, portanto, de uma abordagem dos direitos sob um aspecto socioambiental.

Nesse sentido, entende-se que a biodiversidade não deve ser concebida de forma oposta à sociodiversidade, motivo pelo qual esses conceitos têm sido cada vez mais conjugados, seja pela legislação (interna e internacional), seja pelas evidências que a realidade dos desafios globais nos impõe. Esse enfoque socioambiental vem, cada vez mais, norteando o direito pátrio, como se verifica nas importantes leis e decisões judiciais apontadas nos tópicos anteriores. Ademais, observa-se que a mesma tendência parece encontrar paralelo no direito internacional.

Enfim, a busca pela compatibilização entre a preservação de unidades de conservação e a preservação de modos de vida dos povos indígenas e de outras populações tradicionais tem sido identificada em recentes e relevantes legislações, decisões judiciais e ações da administração pública. Desse modo, o movimento produzido por esse debate tem lançado novas luzes para aproximar o direito ambiental aos direitos fundamentais de importantes grupos nacionais historicamente marginalizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Valéria e LEITÃO, Sérgio. **Socioambientalismo, direito internacional e soberania**. In: SILVA, Leticia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. *Socioambientalismo: uma realidade*. Juruá. 2007.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BENATTI, José Heder. **Sobreposição de área protegida em território tradicional: o caso do Parque Nacional do Jaú e o Quilombo de Tambor, Amazonas, Brasil**. Revista Videre. V. 13, n. 26, jan./abr. 2021, p. 367 a 392.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **A aplicação da jurisprudência do “marco temporal” nos processos demarcatórios e a legitimação do discurso do “vazio demográfico” na região platina brasileira pelo judiciário**. Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia, v. 11, p. 163-178, 2019.

_____. **A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo**. In: Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold (Org.). Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 59-74

_____. **Povos indígenas e direitos territoriais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. Ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 6ª reimpressão.

BONANOMI, José; TORTATO, Fabrício R.; GOMES, Renato S. R.; PENHA, Júlia M. P.; SALDANHA, André B.; PERES, Carlos. **Protecting forests at the expense of native grasslands: Land-use policy encourages open-habitat loss in the Brazilian cerrado biome**. In: Perspectives in Ecology and Conservation, 2019.

COSTA, Nicolau Dino de Castro e. **Texto-base 3: Direito ambiental brasileiro. Espaços naturais especialmente protegidos**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2009. 38 p. (Pós-graduação *lato sensu* em Direito Público). Disponível em: <http://moodle.cead.unb.br/agu/file.php/13/Biblioteca/UNIDADE_II_DIREITO_AMBIENTAL_BRASILEIRO/3_-_Texto-base_Topico_III.pdf> Acessado em: 23 de mar. de 2010.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **As sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação: os direitos de ser**. In: SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Juruá. 2007.

DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da Flora em face do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **O dever de indenizar os ocupantes de terras indígenas: análise da proposta de emenda à Constituição 409 de 2001.** In: SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. *Socioambientalismo: uma realidade.* Juruá. 2007.

FAGUNDES, Guilherme Moura. **Fire normativities: environmental conservation and quilombola forms of life in the Brazilian savana.** Dossier “Technique, power, transformation - Environments and territories”. *Vibrant, Virtual Braz. Anthr.* 16, 2019 <https://doi.org/10.1590/1809-43412019v16d501>

FANZERES, Andreia. **Campos do Cerrado estão mais protegidos nas terras indígenas.** In: *Amazônia Real.* Disponível em: <http://amazoniareal.com.br/campos-do-cerrado-estao-mais-protetidos-nas-terras-indigenas>. Acessado em 02 de out. de 2023.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** Publicação em 07.08.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acessado em 03 de out. de 2023.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 34 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas; GOMES, Emerson de Souza; e JUNIOR, Raimundo Nonato. **Cartografia das unidades de conservação e territórios dos povos tradicionais no Paraná.** *Revista franco-brasileira de geografia*, n. 27, 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11000>. Acessado em 04 de agost. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População quilombola é de 1,3 milhão, indica recorte inédito do censo.** Publicado em 07.08.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/07/populacao-quilombola-e-de-1-3-milhao-indica-recorte-inedito-do-censo>. Acessado em 23 de agos. De 2023.

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. **Processos de regularização de territórios quilombolas abertos.** Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/processos_regularizao_territorios_quilombolas_abertos_06.04.2023.pdf. Acessado em 23 de agos. de 2023.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras Indígenas protegem as florestas.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/faq/tis-e-meio-ambiente>. Acessado em 02 de out. de 2023.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: Uma abordagem para a proteção internacional do meio ambiente.** In: SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. *Socioambientalismo: uma realidade.* Juruá. 2007.

MADEIRA, João Augusto et al. **Interfaces e sobreposições entre Unidades de Conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais:** dimensionando o desafio. In: *Anais do VII SAPIS e II ELAPIS*, Florianópolis, 2015..

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Unidades de Conservação.** Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/unidadesdeconservacao>. Acessado em 03 de agosto de 2023.

MORENO, Sayonara. **Mais de 200 terras indígenas aguardam demarcação em todo o Brasil.** Publicado em 20/04/2023. Agência Brasil. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional>. Acessado em 22 de agosto de 2023.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade.** Trad. Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

NASCIMENTO, Maria Medrado. **Conflitos socioambientais em áreas de preservação: o caso das comunidades tradicionais do Parque Nacional da Chapada Diamantina.** Revista Tempos Históricos. Volume 23.1., p. 299-327. EDUNIOESTE, Cascavel, 2019. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/temposhistoricos>. Acessado em 04 de agosto de 2023.

NEVES, Eduardo Góes. **Sob os tempos do equinócio: oito mil anos de história na Amazônia Central.** São Paulo: Ubu Editora / Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina.** In: Revista de informação legislativa, v. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502958>>. Acessado em 27 de dezembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos.** In: SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. Socioambientalismo: uma realidade. Juruá. 2007.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. **Orçamento do MMA tem recomposição de meio bilhão e retorna aos valores pré-Bolsonaro.** In: O Eco. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/orcamento-do-mma-tem-recomposicao-de-meio-bilhao-e-retorna-aos-valores-pre-bolsonaro/>. Acessado em 03 de outubro de 2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SCALCO, Raquel Faria & GONTIJO, Bernardo Machado. **Sobreposição entre territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral: mudanças de paradigma no tratado do conflito.** Caderno de Geografia (2022) v.32, n.68.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao direito socioambiental.** In: O direito para o Brasil socioambiental. André Lima (organizador). Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 2002.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** 1ª. ed., (ano 1998), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Os direitos invisíveis.** In: Os sentidos da democracia: políticas de dissenso e a hegemonia global. Org.: Equipe de Pesquisadores do Núcleo de Estudos dos Direitos da Cidadania – NEDIC. Petrópolis, Rio de Janeiro. Vozes; Brasília: NEDIC, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2007.

VULCANIS, Andréa. **Presença humana em unidades de conservação**. In: SILVA, Leticia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. *Socioambientalismo: uma realidade*. Juruá. 2007.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License